SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244088 - MG (2026/0316277-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLAYTON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDU PEREIRA DE SOUSA - MG194989
		CLEBER BARBOSA PINHEIRO - MG232080
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA APÓS ORDEM DE PARADA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a validade da abordagem policial e a prisão preventiva, postulando: (i) reconhecimento da nulidade da diligência por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244) e ilicitude das provas; (ii) revogação da custódia cautelar, com aplicação de medidas cautelares diversas.

2. Polícia Militar recebeu informações de que dois indivíduos, em motocicleta de cor prata, estariam comercializando entorpecentes em município indicado. Durante patrulhamento, foram avistados veículo e ocupantes com características compatíveis, que desobedeceram ordem de parada, empreenderam fuga em alta velocidade e, no curso da perseguição, o passageiro dispensou dois invólucros. Apreensão de substância vegetal com características de maconha às margens da via. Prisão em flagrante convertida em preventiva.

3. Tribunal de origem denegou a ordem. A decisão monocrática manteve a legalidade da atuação policial e a prisão preventiva por risco concreto de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se havia fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, para a abordagem e a busca pessoal.

5. A questão em discussão consiste, também, em saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva evidenciado por reincidência, antecedentes e procedimentos em curso, e se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59901709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dc5732ef-ac8c-4c81-a2fe-e680265c0747

6. A fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP se configurou por elementos objetivos e contemporâneos: compatibilidade entre a notícia inicial e as características do veículo e ocupantes, comportamento evasivo, desobediência à ordem de parada, fuga em alta velocidade e descarte de invólucros, em linha com a orientação de que a fuga, conforme as particularidades do caso, pode justificar a busca pessoal quando a narrativa policial é verossímil e coerente.

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante risco concreto de reiteração delitiva evidenciado por condenação anterior transitada em julgado, reincidência (CP, art. 64, I), e procedimentos em curso (CPP, art. 310, § 5º, I e III), além de elementos de materialidade e indícios de autoria, em consonância com o art. 312 do CPP e a jurisprudência consolidada.

8. Medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes para resguardar a ordem pública, e condições pessoais favoráveis não impedem a custódia quando presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312 e 319).

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: dc5732ef-ac8c-4c81-a2fe-e680265c0747

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244088 - MG (2026/0316277-1)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CLAYTON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EDU PEREIRA DE SOUSA - MG194989
		CLEBER BARBOSA PINHEIRO - MG232080
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA APÓS ORDEM DE PARADA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a validade da abordagem policial e a prisão preventiva, postulando: (i) reconhecimento da nulidade da diligência por ausência de fundada suspeita (CPP, art. 244) e ilicitude das provas; (ii) revogação da custódia cautelar, com aplicação de medidas cautelares diversas.

2. Polícia Militar recebeu informações de que dois indivíduos, em motocicleta de cor prata, estariam comercializando entorpecentes em município indicado. Durante patrulhamento, foram avistados veículo e ocupantes com características compatíveis, que desobedeceram ordem de parada, empreenderam fuga em alta velocidade e, no curso da perseguição, o passageiro dispensou dois invólucros. Apreensão de substância vegetal com características de maconha às margens da via. Prisão em flagrante convertida em preventiva.

3. Tribunal de origem denegou a ordem. A decisão monocrática manteve a legalidade da atuação policial e a prisão preventiva por risco concreto de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se havia fundada suspeita, nos termos do art. 244 do CPP, para a abordagem e a busca pessoal.

Documento eletrônico VDA59642777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 64f4a3c3-764d-47eb-99e5-7529ac3fd1d7

5. A questão em discussão consiste, também, em saber se a prisão preventiva está lastreada em fundamentos concretos para garantia da ordem pública, diante do risco de reiteração delitiva evidenciado por reincidência, antecedentes e procedimentos em curso, e se são suficientes medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de decidir

6. A fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP se configurou por elementos objetivos e contemporâneos: compatibilidade entre a notícia inicial e as características do veículo e ocupantes, comportamento evasivo, desobediência à ordem de parada, fuga em alta velocidade e descarte de invólucros, em linha com a orientação de que a fuga, conforme as particularidades do caso, pode justificar a busca pessoal quando a narrativa policial é verossímil e coerente.

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante risco concreto de reiteração delitiva evidenciado por condenação anterior transitada em julgado, reincidência (CP, art. 64, I), e procedimentos em curso (CPP, art. 310, § 5º, I e III), além de elementos de materialidade e indícios de autoria, em consonância com o art. 312 do CPP e a jurisprudência consolidada.

8. Medidas cautelares diversas da prisão se revelam insuficientes para resguardar a ordem pública, e condições pessoais favoráveis não impedem a custódia quando presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312 e 319).

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAYTON FERREIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática de e-STJ fls. 278/292.

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do **delito de tráfico de drogas**.

Segundo consta, a Polícia Militar recebeu informações de que dois indivíduos, utilizando uma motocicleta, estariam comercializando entorpecentes no Município de Virgem da Lapa. Durante as diligências, os agentes localizaram veículo com características semelhantes e determinaram a sua parada.

O condutor da motocicleta, identificado como Luiz Carlos, contudo, teria acelerado o veículo, dando início à fuga, ocasião em que o agravante, que se encontrava na garupa, teria dispensado determinado objeto. A abordagem foi realizada após o piloto perder o controle da motocicleta. Em seguida, os policiais retornaram ao local em que o objeto havia sido lançado e encontraram duas porções de maconha, com peso total aproximado de 76g (setenta e seis gramas).

Documento eletrônico VDA59642777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 64f4a3c3-764d-47eb-99e5-7529ac3fd1d7

A prisão em flagrante foi posteriormente convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem.

A ordem, entretanto, foi denegada pelos desembargadores integrantes da Sexta Câmara de Direito Criminal.

Na inicial do presente recurso, a defesa sustentou, inicialmente, a nulidade da abordagem policial, ao argumento de que a diligência não teria sido precedida de fundada suspeita, nos termos exigidos pelo art. 244 do Código de Processo Penal.

Afirmou que o acórdão recorrido reconheceu a legalidade da atuação policial com fundamento apenas em denúncia anônima e na percepção subjetiva dos agentes de que os ocupantes da motocicleta estariam em atitude suspeita.

Argumentou, ainda, que a desobediência à ordem de parada e a fuga subsequente não poderiam ser invocadas para legitimar, de forma retroativa, uma abordagem que, em sua origem, seria ilegal. Sustentou, assim, que a ausência de justa causa inicial contaminaria os atos posteriores e tornaria ilícitas as provas obtidas.

A defesa também apontou a inexistência de fundamentos concretos e contemporâneos aptos a justificar a decretação e a manutenção da prisão preventiva.

Asseverou que a reincidência do agravante, por si só, não seria suficiente para amparar a medida extrema.

Acrescentou que a prisão preventiva seria desproporcional e incompatível com o princípio da homogeneidade, razão pela qual entendeu possível a concessão da liberdade provisória, eventualmente mediante a imposição das medidas cautelares, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Subsidiariamente, requereu a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Informou que o agravante é pai de criança de 7 anos de idade, que dependeria diretamente de sua assistência material e emocional.

Diante disso, requereu, em caráter liminar, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do acusado, com a suspensão dos efeitos da prisão preventiva.

No mérito, pleiteou o provimento do recurso para que fosse reconhecida a nulidade da abordagem policial e a ilicitude das provas dela derivadas, com o consequente relaxamento da prisão. Subsidiariamente, pretendeu a revogação da custódia cautelar, por ausência de fundamentação concreta, a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão ou pela prisão domiciliar.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os fundamentos expostos na inicial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59642777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 64f4a3c3-764d-47eb-99e5-7529ac3fd1d7

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

O art. 244 do Código de Processo Penal admite a busca pessoal independentemente de prévia autorização judicial quando presente fundada suspeita de que o abordado oculte arma proibida ou objetos relacionados à prática delitiva, bem como quando a providência se der no contexto de busca domiciliar.

Sobre o alcance dessa fundada suspeita, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC n. 158.580/BA, estabeleceu parâmetros para a interpretação do referido dispositivo legal.

Na ocasião, o Ministro Rogerio Schietti Cruz, consignou que:

> *1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.*
>
> *2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.*
>
> *3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP.*
>
> *4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundada suspeita seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.*
>
> *5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.*

Documento eletrônico VDA59642777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 64f4a3c3-764d-47eb-99e5-7529ac3fd1d7

Por oportuno, colaciona-se a ementa do referido julgado:

> *RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.*
>
> *2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito". Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.*
>
> *3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP.*
>
> *4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita de posse de corpo de delito" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.*
>
> *5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.*
>
> *6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal - vulgarmente conhecida como "dura", "geral", "revista", "enquadro" ou "baculejo" -, além da intuição baseada no tirocínio policial:*
>
> *a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal),*

Documento eletrônico VDA59642777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 64f4a3c3-764d-47eb-99e5-7529ac3fd1d7

porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora - mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre -, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;

b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;

c) evitar a repetição - ainda que nem sempre consciente - de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.

7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos -- diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.

8. "Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra". Mais do que isso, "os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção" (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156).

9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais - em verdadeiros "tribunais de rua" - cotidianamente constrangem os famigerados "elementos suspeitos" com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.

10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso - em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP - reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale

Documento eletrônico VDA59642777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 64f4a3c3-764d-47eb-99e5-7529ac3fd1d7

equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".

11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal - o que por certo não é verdade -, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de "eficiência" das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin.

12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da "porta de entrada" no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público - a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris -, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.

13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que:

"Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, consequentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal".

14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Documento eletrônico VDA59642777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 64f4a3c3-764d-47eb-99e5-7529ac3fd1d7

16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo.

(RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Sobre o tema, assinalou o colegiado local (e-STJ fls. 234/251, grifo nosso):

> ***No caso em comento, os autos indicam que a abordagem do paciente pelos policiais não foi fruto do mero arbítrio dos castrenses, tampouco justificada em fundamentos inidôneos. Segundo consta, após o recebimento de denúncia anônima de que indivíduos de outro município estariam praticando tráfico ilícito de drogas, os militares, durante patrulhamento no município de Virgem da Lapa/MG, se depararam com uma motocicleta de cor prata, com dois indivíduos em atitudes suspeitas, que apresentavam características condizentes com o teor denunciado. Consta, ainda, que o motorista do veículo desobedeceu às ordens de paradas, arrancou o veículo e tentou empreender fuga em alta velocidade, porém não teve êxito****.*
>
> *Em razão do exposto, os agentes realizaram a sua abordagem. Durante as buscas, foram localizados dois invólucros contendo um total de 76g (setenta e seis gramas) de substância vegetal esverdeada, com odor e características semelhantes à maconha, os quais teriam sido dispensados pelo paciente às margens da via pública durante a tentativa de fuga.*
>
> [...]
>
> *Diante de tais considerações, entendo que não há que se falar em qualquer irregularidade na abordagem do paciente, sendo certo que os agentes públicos não devem ser considerados inidôneos ou suspeitos em virtude, simplesmente, de sua condição funcional, sendo certo e presumível que eles agem no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, não sendo razoável suspeitar, previamente e sem motivo relevante, da veracidade de suas declarações.*

Consoante se extrai do Boletim de Ocorrência e do Auto de Prisão em Flagrante, em 28 de junho de 2026, durante operação policial, a guarnição foi informada de que dois indivíduos, provenientes de outra localidade e ocupando uma motocicleta de cor prata, estariam comercializando entorpecentes na região.

No decorrer das diligências, os militares avistaram veículo com características correspondentes às anteriormente noticiadas, ocupado por duas pessoas. Segundo a narrativa policial, seus ocupantes, ao perceberem a aproximação da viatura, passaram a olhar reiteradamente para trás e tentaram modificar o trajeto, circunstâncias que despertaram a atenção dos agentes.

Em seguida, foi emitida ordem de parada, mediante o acionamento dos sinais sonoros e luminosos da viatura. O condutor, contudo, desobedeceu à determinação e empreendeu fuga em alta velocidade pelas vias centrais do município, expondo a risco a incolumidade dos demais usuários da via.

Documento eletrônico VDA59642777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 64f4a3c3-764d-47eb-99e5-7529ac3fd1d7

Durante a perseguição, os policiais visualizaram o passageiro, posteriormente identificado como Clayton Ferreira dos Santos, dispensar dois invólucros às margens da via pública.

A motocicleta foi interceptada após o condutor perder o controle do veículo.

Realizada a contenção dos envolvidos, o recorrente teria admitido a propriedade do material descartado e indicado o local em que o havia lançado.

Os agentes retornaram ao ponto assinalado e localizaram dois invólucros contendo aproximadamente 76g (setenta e seis gramas) de substância vegetal esverdeada, com odor e características semelhantes às da maconha.

Nesse contexto, ambos foram autuados em flagrante, sobrevindo, posteriormente, a conversão da custódia do recorrente em prisão preventiva.

Como se observa, a atuação policial não se apoiou exclusivamente em denúncia anônima, tampouco decorreu de mero arbítrio ou de impressões subjetivas dos agentes. **A informação inicialmente recebida foi corroborada por circunstâncias objetivas e contemporâneas constatadas durante o patrulhamento, entre as quais a localização de motocicleta com cor e número de ocupantes compatíveis com a notícia, o comportamento evasivo dos suspeitos, a tentativa de alteração do trajeto, a desobediência à ordem de parada e a fuga em alta velocidade**.

A tentativa de evasão, após a emissão de ordem policial legítima, constitui elemento concreto apto a reforçar a fundada suspeita, distinguindo o caso específico daqueles em que a abordagem se encontra amparada apenas em nervosismo, intuição policial ou comportamento genericamente reputado suspeito.

A propósito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a fuga do agente, ao perceber a presença da guarnição, pode, conforme as particularidades do caso, justificar a busca pessoal, desde que a narrativa policial se mostre verossímil, coerente e compatível com os demais elementos constantes dos autos.

No mesmo caminhar:

> *HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. FUGA DO RÉU AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA QUANTO À POSSE DE CORPO DE DELITO. CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS LÍCITAS. ORDEM DENEGADA.*
>
> *1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*

Documento eletrônico VDA59642777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 64f4a3c3-764d-47eb-99e5-7529ac3fd1d7

2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou como conclusões, no que interessa: 2.1. "Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" [...]. 2.2. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial".

3. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, ao tratar sobre a validade de buscas pessoais, assentou que, "ante a ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e as práticas dos próprios corpos de segurança, o que comporta um grau de arbitrariedade que é incompatível com o art. 7.3 da CADH". Em 11/4/2024, o Plenário do Supremo Tribunal Federal encampou essa compreensão quanto à necessidade de elementos objetivos para a busca, ao firmar a tese, no HC n. 208.240/SP, de que "A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele, ou aparência física".

4. Não se desconsidera, por certo, que os agentes de segurança, em virtude da experiência adquirida durante anos no trabalho nas ruas, talvez possam ter uma certa "intuição" sobre algumas situações, da mesma forma que um magistrado com anos de carreira, em certos casos, eventualmente "sinta" quando algum réu ou testemunha está mentindo em um depoimento. Entretanto, do mesmo modo que o juiz não pode fundamentar uma decisão afirmando apenas ter "sentido" que o acusado ou testemunha mentiu em seu depoimento, também não se pode admitir que o policial adote medidas restritivas de direitos fundamentais com base somente na sua intuição ou impressão subjetiva.

5. Não é possível argumentar que uma busca (fato anterior) é válida porque o réu foi preso (fato posterior) e, ao mesmo tempo, dizer que a prisão (fato posterior) é válida porque a busca (fato anterior) encontrou drogas. Se havia fundada suspeita de posse de corpo de delito, a ação policial é legal, mesmo que o indivíduo seja inocente; se não havia, a ação é ilegal, ainda que o indivíduo seja culpado.

6. O cerne da controvérsia em debate é saber se a conduta de fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial preenche ou não o requisito de fundada suspeita de corpo de delito para uma busca pessoal em via pública, nos termos do art. 244 do CPP.

7. Não se ignora, naturalmente, que esta Corte vem rechaçando a validade de buscas domiciliares realizadas com base apenas no fato de o suspeito haver corrido para dentro de casa ao avistar uma guarnição policial. Também não se desconhece a recente decisão proferida sobre o tema pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 169.788/SP. É importante notar, porém, que, ao contrário do que noticiaram alguns veículos

Documento eletrônico VDA59642777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 64f4a3c3-764d-47eb-99e5-7529ac3fd1d7

de informação, embora a ordem de habeas corpus não haja sido concedida pela Suprema Corte, não houve maioria no colegiado para estabelecer a tese de que a fuga do suspeito para o interior da residência ao avistar a polícia justifica, por si só, o ingresso domiciliar. Assim, por imperativo de coerência, é necessário esclarecer o motivo pelo qual essa atitude, embora não justifique uma busca domiciliar sem mandado, pode justificar uma busca pessoal em via pública. Para isso, é preciso invocar a noção de standards probatórios, os quais devem seguir uma tendência progressiva, de acordo com a gravidade da medida a ser adotada.

8. Enquanto a proteção contra buscas pessoais arbitrárias está no Código de Processo Penal (art. 244) e decorre apenas indiretamente das proteções constitucionais à privacidade, à intimidade e à liberdade, a inviolabilidade do domicílio está prevista expressamente em diversos diplomas internacionais de proteção aos direitos humanos e na Constituição Federal, em inciso próprio do art. 5º, como cláusula pétrea, além de a afronta a essa garantia ser criminalizada nos arts. 22 da Lei n. 13.869/2019 e 150 do Código Penal. É bem verdade que buscas pessoais são invasivas e que algumas delas eventualmente podem ser quase tão constrangedoras quanto buscas domiciliares; no entanto, não há como negar a diferença jurídica de tratamento entre as medidas.

9. O art. 5º, XI, da Constituição Federal exige, para o ingresso domiciliar sem mandado judicial - ressalvadas as hipóteses de "prestar socorro" ou "desastre" -, a existência de flagrante delito, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 280, reputou necessário haver "fundadas razões" prévias quanto à existência de situação flagrancial no interior do imóvel.

Assim, embora o STF não haja imposto um standard probatório de plena certeza, trata-se de uma exigência elevada quanto à provável existência de flagrante delito, diante da ressaltada dimensão que a proteção domiciliar ocupa e da interpretação restritiva que se deve atribuir às exceções a essa garantia fundamental. E, ao contrário do que se dá na busca pessoal, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência.

10. Já no que concerne às buscas pessoais, apesar de evidentemente não poderem ser realizadas sem critério legítimo, o que a lei exige é a presença de fundada suspeita da posse de objeto que constitua corpo de delito, isto é, uma suspeição razoavelmente amparada em algo sólido, concreto e objetivo, que se diferencie da mera suspeita intuitiva e subjetiva.

11. É possível cogitar quatro motivos principais para que alguém empreenda fuga ao avistar uma guarnição policial: a) estar praticando crime naquele exato momento (flagrante delito); b) estar na posse de objeto que constitua corpo de delito (o que nem sempre representa uma situação flagrancial); c) estar em situação de descumprimento de alguma medida judicial (por exemplo, medida cautelar de recolhimento noturno, prisão domiciliar, mandado de prisão em aberto etc.) ou cometendo irregularidade administrativa (v. g. dirigir sem habilitação); d) ter medo de sofrer pessoalmente algum abuso por parte da polícia ou receio de ficar próximo a eventual tiroteio e ser atingido por bala perdida, sobretudo nas comunidades periféricas habitadas por grupos vulneráveis e marginalizados, em que a violência policial e as intensas trocas de tiros entre policiais e criminosos são dados presentes da realidade.

12. ***Com base nessas premissas, diante da considerável variabilidade de possíveis explicações para essa atitude, entende-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial não configura, por si***

Documento eletrônico VDA59642777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 64f4a3c3-764d-47eb-99e5-7529ac3fd1d7

só, flagrante delito, nem algo próximo disso para justificar que se excepcione a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar. Trata-se, todavia, de conduta intensa e marcante que consiste em fato objetivo - não meramente subjetivo ou intuitivo -, visível, controlável pelo Judiciário e que, embora possa ter outras explicações, no mínimo gera suspeita razoável, amparada em juízo de probabilidade, sobre a posse de objeto que constitua corpo de delito (conceito mais amplo do que situação de flagrante delito).

13. Ademais, também não se trata de mera "suspeita baseada no estado emocional ou na idoneidade ou não da reação ou forma de vestir" ou classificação subjetiva de "certa reação ou expressão corporal como nervosa", o que, segundo a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Fernandez Prieto e Tumbeiro v. Argentina, é insuficiente para uma busca pessoal. Fugir correndo é mais do que uma mera reação sutil, como seria o caso, por exemplo, de: a) um simples olhar (ou desvio de olhar), b) levantar-se (ou sentar-se), c) andar (ou parar de andar), d) mudar a direção ou o passo, enfim, comportamentos naturais de qualquer pessoa que podem ser explicados por uma infinidade de razões, insuficientes, a depender do contexto, para classificar a pessoa que assim se comporta como suspeita.

Essas reações corporais, isoladamente, são assaz frágeis para embasar de maneira sólida uma suspeição; a fuga, porém, se distingue por representar atitude intensa, nítida e ostensiva, dificilmente confundível com uma mera reação corporal natural.

14. Não se deve ignorar, entretanto, a possibilidade de que se criem discursos ou narrativas dos fatos para legitimar a diligência policial. Daí, por conseguinte, a necessidade de ser exercido um "especial escrutínio" sobre o depoimento policial, na linha do que propôs o Ministro Gilmar Mendes por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO (Tema de Repercussão Geral n. 280): "O policial pode invocar o próprio testemunho para justificar a medida. Claro que o ingresso forçado baseado em fatos presenciados pelo próprio policial que realiza a busca coloca o agente público em uma posição de grande poder e, por isso mesmo, deve merecer especial escrutínio".

15. Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase que inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos.

16. ***Assim, à luz de todas essas ponderações, conclui-se que fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura motivo idôneo para autorizar uma busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos****.*

17. O exame destes autos indica que o réu, ao avistar uma viatura policial que fazia patrulhamento de rotina na região dos fatos, correu, em fuga, para um terreno baldio, o que motivou a revista pessoal, na qual foram encontradas drogas. Diante das premissas estabelecidas neste voto e da ausência de elementos suficientes para infirmar ou desacreditar a versão policial, mostra-se configurada a fundada suspeita de posse de corpo de delito a autorizar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

18. Ordem denegada.

Documento eletrônico VDA59642777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 64f4a3c3-764d-47eb-99e5-7529ac3fd1d7

(HC n. 877.943/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 18/4/2024, DJe de 15/5/2024, grifo nosso.)

Na espécie, além da fuga, os agentes afirmaram ter presenciado o recorrente dispensar os invólucros durante a perseguição. Tal circunstância traduz elemento autônomo e objetivo indicativo da ocorrência de delito em situação de flagrância, nos termos do art. 302, I, do Código de Processo Penal.

Cumpre registrar, ainda, que o entorpecente não teria sido localizado em decorrência de busca pessoal realizada no recorrente, mas recolhido às margens da via, no local em que fora visualizado o descarte e que teria sido posteriormente indicado pelo próprio autuado. Não se verifica, portanto, relação de dependência exclusiva entre a apreensão do material e a alegada ilegalidade da abordagem.

Assim, em juízo de cognição compatível com a presente fase processual, não se identifica manifesta irregularidade na atuação dos policiais.

Ao revés, a diligência mostra-se amparada por fundada suspeita extraída de elementos objetivos e contemporâneos, posteriormente corroborados pela tentativa de fuga, pelo descarte dos invólucros e pela apreensão da substância entorpecente cuja propriedade, segundo os registros policiais, teria sido assumida pelo recorrente.

Desse modo, não há falar em ilegalidade da abordagem ou em ilicitude das provas dela decorrentes.

Passo ao exame dos fundamentos da prisão preventiva do paciente.

Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas.

A prisão preventiva, quando lastreada em fundamentos concretos e nos requisitos legais, não afronta os princípios da presunção de inocência e da proporcionalidade, por não representar antecipação de pena, mas medida destinada à tutela da ordem pública e à efetividade da persecução penal, conforme orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal (HC n. 211.105 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 30/5/2022).

No caso, consta do decreto constritivo (e-STJ fls. 243/244, grifo nosso):

> *Em relação ao fumus comissi delicti, a materialidade do delito restou demonstrada, em sede preliminar, pelo Boletim de Ocorrência (id. 10704942213), pelo Auto de Apreensão (id. 10704942214) e pelo Laudo de Exame Preliminar de Drogas de Abuso n. 2026-487-002977-024-018982153-88 (id. 10704942226), que atestou a presença de material vegetal com comportamento compatível com Cannabis sativa L., com massa de 76g (setenta e seis gramas), acondicionado em dois invólucros. Há indícios suficientes de autoria demonstrados pelos depoimentos colhidos no bojo do auto de prisão em flagrante delito (id. 10704942212), notadamente pelas declarações do policial militar condutor e da testemunha, bem como pela*

Documento eletrônico VDA59642777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 64f4a3c3-764d-47eb-99e5-7529ac3fd1d7

confissão espontânea do próprio autuado quanto à propriedade do entorpecente, tendo declarado que a droga foi por ele adquirida no "Corredor" do Município de Araçuaí/MG.

[...]

A Folha de Antecedentes Criminais emitida pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (id. 10704942216) e a Certidão de Antecedentes Criminais expedida pelo TJMG/Araçuaí (id. 10705047362) revelam que Clayton ostenta condenação anterior com trânsito em julgado em 23/08/2012 pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A c/c art. 226, inciso II, do Código Penal), com pena de 12 (doze) anos de reclusão, regime inicial fechado. A execução penal registra progressão ao regime semiaberto em 23/12/2014, livramento condicional em 08/04/2017 e extinção da pena por cumprimento em 15/12/2022, conforme atestado pela Certidão de Antecedentes Criminais do TJMG (processo n. 0016975-65.2017.8.13.0034 — baixado em 15/12/2022, cumprimento da pena). Considerando que a extinção da pena ocorreu em 15/12/2022 e que o fato ora apurado data de 28/06/2026, o período depurador de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal não se completou, configurando-se, em tese, a reincidência do autuado. A reincidência, por expressa determinação legal, impõe consequência jurídica específica no campo cautelar. Nos termos do art. 310, § 2º, do Código de Processo Penal, "se o juiz verificar que o agente é reincidente (...) deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares". Trata-se de hipótese de conversão compulsória, que independe da análise de suficiência das cautelares alternativas, porquanto a própria lei processual afasta essa alternatividade quando verificada a reincidência. ***Ainda que assim não fosse, somam-se à reincidência as seguintes circunstâncias, que densificam o periculum libertatis: (i) a Folha de Antecedentes Criminais da PCMG (id. 10704942216) registra inquéritos policiais em andamento pela suposta prática de ameaça e descumprimento de medida protetiva (IP 12240622/2022 — Del. PC de Plantão/Capelinha) e de lesão corporal em contexto de violência doméstica, com despacho de indiciamento (IP 10203978/2020 — 9ª Del. PC/Minas Novas), evidenciando padrão de prática reiterada de infrações penais (art. 310, § 5º, inciso I, do CPP); e (ii) a mesma FAC registra que Clayton foi anteriormente liberado em audiência de custódia pela própria Vara Plantonista da Microrregião LII em novembro de 2022 (alvará de soltura n. 1684264 — liberdade provisória, processo n. 5002376-72.2022.8.13.0418), circunstância que se enquadra na hipótese do art. 310, § 5º, inciso III, do CPP, e que reforça a necessidade da cautelar extrema, considerando que o novo fato delitivo foi praticado na pendência daquele procedimento.***

Extrai-se do decreto constritivo que a custódia cautelar foi fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva.

Conforme consignaram as instâncias ordinária, **o agravante possui condenação anterior transitada em julgado pela prática do crime de estupro de vulnerável, além de inquéritos policiais em andamento pela suposta prática dos delitos de ameaça, descumprimento de medida protetiva e lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher.**

Tais circunstâncias evidenciam maior propensão à reiteração criminosa e justificam a imposição da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59642777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 64f4a3c3-764d-47eb-99e5-7529ac3fd1d7

Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento de que **antecedentes criminais, reincidência, atos infracionais pretéritos e até mesmo ações penais em andamento constituem fundamentos idôneos para a decretação ou manutenção da custódia cautelar**, quando demonstrado risco concreto de reiteração delitiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *II - **In casu, a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, seja em razão da gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, haja vista a quantidade e a variedade dos entorpecentes apreendidos, no contexto da traficância, (24,09 gramas de maconha, 19,98 gramas de crack e 36,94 gramas de cocaína); seja em virtude do risco de reiteração criminosa, na medida em que o Agravante seria -reincidente específico-. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública**. Precedentes.*
>
> *III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.*
>
> *Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*
>
> *IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 898.593/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE/PORTE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. PRESENÇA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE ARMA DE FOGO. REITERAÇÃO DELITIVA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA59642777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 64f4a3c3-764d-47eb-99e5-7529ac3fd1d7

[...]

3. ***A custódia foi devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito (apreensão de arma de fogo e munições em contexto de tráfico de drogas), bem como na quantidade e variedade de drogas apreendidas (19,58kg de maconha; 768,8g de cocaína; e 301,11g de crack), além da reiteração delitiva do ora agravante, a evidenciar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública****.*

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 896.195/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Ressaltou-se, outrossim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Por fim, verificou-se que o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Inviável, portanto, o conhecimento originário da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:14
Código de Controle do Documento: 64f4a3c3-764d-47eb-99e5-7529ac3fd1d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.088 / MG

Número Registro: 2026/0316277-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000264336959 10000264336959001 43369597820268130000 50020064220268130034

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAYTON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: EDU PEREIRA DE SOUSA - MG194989
	CLEBER BARBOSA PINHEIRO - MG232080
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLAYTON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: EDU PEREIRA DE SOUSA - MG194989
	CLEBER BARBOSA PINHEIRO - MG232080
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59880029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:29
Código de Controle do Documento: ffac87e4-c7cc-4b4c-ba86-ccd605f4306d

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:29
Código de Controle do Documento: ffac87e4-c7cc-4b4c-ba86-ccd605f4306d